

A INVISIBILIDADE DOS ÓBITOS DESCONHECIDOS NO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

THE INVISIBILITY OF UNIDENTIFIED DEATHS IN THE CIVIL REGISTRATION SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE

Bruna Nayara do Monte Braz¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a invisibilidade dos óbitos desconhecidos no registro de pessoas naturais no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de revelar as lacunas e desafios enfrentados no sistema registral. A ausência de registro de óbitos de indivíduos sem identificação (óbitos desconhecidos), e dos identificados que não foram reclamados, ambos sob custódia do poder público, revelam uma exclusão social e jurídica, impactando não só as famílias das vítimas, mas também no contexto das políticas públicas. O estudo discute a função social do registro civil e a importância desses registros que por sua vez são negligenciados. Durante a pesquisa bibliográfica, utilizou-se a abordagem qualitativa e análise de dados disponibilizados pelo governo, buscando compreender as causas e consequências desse fenômeno no Rio Grande do Norte. Foram detectados problemas que, até então não eram perceptíveis, e posteriormente propostas ações para resolver essas questões, enfatizando a responsabilidade do Estado sobre o tema. Como conclusão são apresentados os impactos da falta de registros sobre óbitos desconhecidos e as propostas de intervenção que podem ajudar a minimizar o problema no estado, garantindo a dignidade da pessoa humana, a dignidade póstuma e a visibilidade jurídica a todos os cidadãos.

¹ Mestre em Direito Processual pela Universidade de Salamanca (USal), Especialista em Linguagem Jurídica, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Substituta na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ) e residente na Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada e bacharela em Direito pela UFF. Obteve Bolsa de Mérito, em 1 lugar, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFF (PPGD/UFF), pesquisadora no Grupo de Pesquisa Efetividade da Jurisdição (GPEJ/UFF) e acadêmica de Ciências Humanas (UNESA).

PALAVRAS-CHAVE: Registro civil, óbitos desconhecidos, invisibilidade social, direitos humanos.

ABSTRACT: This study aims to analyze the invisibility of unknown deaths in the birth and death registration system in the State of Rio Grande do Norte, in order to reveal the gaps and challenges faced in the registration system. The absence of death records for unidentified individuals, referred to as unknown deaths, and for identified individuals who were not claimed, both under public custody, reveal a social and legal exclusion, impacting not only the victims' families but also public policies. The study discusses the social function of civil registration and the importance of these records, which, in turn, are often neglected. The research used a qualitative approach and an analysis of government data to understand the causes and consequences of this phenomenon in Rio Grande do Norte. Problems that were previously unnoticed were identified, along with proposed actions to address these issues, emphasizing the state's responsibility in this matter. The conclusion presents the impacts of the lack of registration for unknown deaths and intervention proposals that can help minimize the issue in state, ensuring human dignity, posthumous dignity, and legal visibility for all citizens.

KEYWORDS: Civil registry, unidentified deaths, social invisibility, human rights.

I. INTRODUÇÃO

O registro civil de pessoas naturais, conhecido como o ofício da cidadania, é um dos principais instrumentos de controle do Estado sobre a vida e a morte dos indivíduos. Ele garante a formalização do exercício da capacidade civil, como nascimentos, casamentos e óbitos, assegurando direitos e promovendo a cidadania. No entanto, a ausência de registro de óbitos desconhecidos – aqueles em que não há identificação do falecido – levanta preocupações sociais e jurídicas, especialmente em estados como o Rio Grande do Norte, onde a falta de integração entre instituições agrava esse problema.

Este trabalho busca compreender quais os desafios enfrentados pelo sistema de registro civil do Rio Grande do Norte, no que tange ao registro de óbitos desconhecidos, e todos os órgãos estatais que contribuem para essa situação. A análise explora o papel do registro civil na garantia da dignidade póstuma e os impactos jurídicos e sociais da falta de registros neste contexto. Além disso, propõe soluções para melhorar a eficiência e a abrangência do sistema, garantindo que todos os falecimentos sejam registrados de acordo com a lei, respeitando os direitos humanos e promovendo a inclusão social, mesmo após a morte.

Os objetivos deste estudo incluem a identificação dos principais entraves no registro de óbitos desconhecidos, a análise das implicações legais dessa invisibilidade e a sugestão de mecanismos para a melhoria do sistema registral. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados disponibilizados pelo governo, buscando compreender as causas e consequências dessa problemática no Rio Grande do Norte.

II. A FUNÇÃO SOCIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Na obra *O registro civil de pessoas naturais* de autoria de Calixto e Parente (2017), menciona-se que o registro civil tem a função essencial na organização jurídica e social do Estado. Ele garante o exercício de direitos na ordem civil, assegura a individualização, a visibilidade da pessoa perante a sociedade e serve como pré-requisito para a obtenção de sua documentação básica.

Nessa perspectiva, Schellenberg (2006, p.211) afirma que "Em toda a sociedade adiantada, o Estado tem-se ocupado da manutenção de documentos vitais de nascimento, casamento e óbito". No entanto, percebe-se que não se trata de um controle integral, podendo haver subnotificação de alguns desses registros.

Além de proporcionar o reconhecimento dos vivos, o registro desempenha um papel fundamental na conclusão do ciclo da vida jurídica de uma pessoa, quando esta falece.

[...] cabe ao Registro Civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde o seu nascimento até a sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na

esfera do indivíduo, mas também interessam a toda a sociedade.
Loureiro (2015, p.138)

O sistema de registro civil no Brasil foi instituído com a finalidade de formalizar juridicamente os atos da vida civil. Por outro lado, o artigo 5º do texto constitucional em seu inciso LXXVI dispõe acerca da gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito. Posteriormente essa previsão foi estendida a todos os brasileiros com advento da Lei nº 9.534/97, independente de declaração de pobreza.

III. DO REGISTRO DE ÓBITO

No que tange aos óbitos, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 6º, dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte. O registro de óbito é fundamental para a finalização da vida civil, sendo necessário para a regularização de questões sucessórias, previdenciárias e patrimoniais (BRASIL, 2002).

Segundo alguns trechos da obra de Araújo (2019) o registro civil é o instrumento pelo qual o Estado reconhece a existência jurídica de um indivíduo, sendo essencial para o exercício pleno da cidadania. No Brasil, está em vigor a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que regula os registros públicos, com recente alteração pela Lei Federal nº 14.382/22.

A Lei nº 6.015/1973, em seu capítulo IX – Do óbito – o artigo 79, estabelece a ordem sucessiva para que se declare o óbito, atribuindo a responsabilidade, inicialmente, aos indivíduos mais próximos da pessoa falecida. Na impossibilidade desses indivíduos realizarem a declaração, a obrigação é transferida a outras pessoas, conforme rol definido pela legislação. Essa ordem busca garantir que o óbito seja registrado com celeridade, considerando a disponibilidade de quem esteja mais próximo ao finado.

O artigo 87 da mesma lei expõe que, no caso de óbitos em estabelecimentos públicos, na falta de declaração de parentes, cabe ao Estado a responsabilidade pela declaração e pelas informações relativas ao cadáver. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) menciona que em casos de óbitos de pessoas sem identificação, a responsabilidade pelo registro pode recair sobre

o Estado, por meio do serviço de verificação de óbitos ou de outras instituições legais (CNJ, 2015).

IV. DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DOS ÓBITOS

O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica está garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 6º afirma que “toda pessoa tem o direito de ser reconhecida como pessoa perante a lei” (ONU, 1948). No entanto, esse direito não se limita à vida; ele se estende à morte.

O registro de óbito, por mais que represente o fim da personalidade jurídica, é uma ferramenta fundamental para garantir que todos os indivíduos, mesmo após o falecimento, tenham seus direitos respeitados, inclusive o direito à memória e ao tratamento digno. O registro civil precisa ser lembrado como serviço público e um direito fundamental das pessoas, que deve ser garantido pelo Estado, conforme classificação proposta por Gonçalves (2020).

A falta de registro de óbitos desconhecidos representa uma violação clara dos direitos humanos, uma vez que essas pessoas não só tiveram suas identidades apagadas em vida, mas também são privados de um tratamento digno após a morte. Como ocorre, por exemplo, no caso de pessoas em situação de rua, migrantes, que faleceram sem identificação ou identificados não reclamados, que estão sob tutela do Estado.

A ausência desse tipo de registro impacta gravemente as famílias, que poderiam ter uma chance de encontrar seus parentes através dos cartórios de registro civil de pessoas naturais. Vale ressaltar que o Estado também deixa de reconhecer oficialmente o falecimento de seus cidadãos caso não haja registro.

V. INVISIBILIDADE SOCIAL E MARGINALIZAÇÃO

O conceito de invisibilidade social pode ser compreendido como a exclusão de certos grupos de pessoas do espaço público e do reconhecimento social. Sawaia (2009) em sua obra - As artimanhas da exclusão- fala acerca dos indivíduos negligenciados em termos de reconhecimento de sua existência e dignidade, o que os tornam invisíveis tanto no plano jurídico quanto social.

[...] um cadáver “desconhecido” é aquele que não pôde “provar” sua identidade civil quando da descoberta de sua morte biológica, ou seja, foi encontrado sem documentos que ajudassem a identificá-lo ou em estado avançado de putrefação, quando a identificação visual torna-se muito difícil ou impossível. [...], é necessário identificar o cadáver, ou a pessoa por trás do cadáver. [...] A morte biológica é uma certeza, mas uma certeza insuficiente: embora seja condição necessária, não basta para que haja a morte da pessoa” (Rezende, 2012, p. 23).

No caso dos óbitos desconhecidos, essa invisibilidade se manifesta de forma ainda mais degradante, pois o indivíduo não só foi marginalizado em vida, mas também é ignorado após a morte, revelando um problema estrutural, tanto na dificuldade para sua identificação, quanto ao registro desse óbito.

A Constituição Federal de 1988 foi estruturada para promover a inclusão e garantir direitos iguais para todos, especialmente para aqueles que foram historicamente excluídos. A Carta Magna busca construir um Estado mais justo e solidário, que valorize a dignidade humana e proporcione igualdade de oportunidades.

O combate a marginalização e promoção da dignidade das pessoas é uma responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, segundo o artigo 23. No inciso X deste mesmo artigo, a Constituição destaca a importância de enfrentar a pobreza e os fatores que contribuem para a exclusão social.

O compromisso do Estado com a assistência social é destacado no artigo 203 da CF/88, estabelecendo-a como um direito essencial para combater a marginalização e promover a inclusão. Esses dispositivos constitucionais evidenciam o compromisso do Brasil em promover a equidade, garantindo que todos tenham acesso a direitos fundamentais e oportunidades para viver com dignidade.

VI. O REGISTRO DE ÓBITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte, bem como em outros estados do Brasil, o registro de óbito é de responsabilidade dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, que têm a

incumbência de formalizar legalmente os falecimentos. No entanto, há diversos desafios para que o registro de óbitos de pessoas sem identificação ou identificadas – ignoradas –, sejam efetuados no estado.

A verificação da existência de registro de óbitos desconhecidos pode ser feita através da “Central Nacional de Óbitos de Pessoas Não Identificadas”, que auxilia a busca de informações relacionadas a desaparecidos dentro da base de dados da CRC Nacional. Vejamos:



Portal de serviços 

Óbitos desconhecidos

Para atender a Recomendação nº 19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada pela ministra Nancy Andrighi, a ARPEN disponibiliza a “Central Nacional de Óbitos de Pessoas Não Identificadas”, que auxiliará a busca de informações relacionadas a desaparecidos dentro da base de dados da CRC Nacional.

Dados a partir de 15/05/2015

Óbitos desconhecidos	Óbitos reconhecidos	Óbitos cadastrados
674.803	6.943	55.314.781

Campos com * são de preenchimento obrigatórios

Estado * Rio Grande do Norte Cidade * Natal

Mostrar óbitos com idade ignorada? ☒ Sim ☐ Não ☐ Somente Ignoradas

Idade aproximada Entre 000 e 000 anos

Sexo ☐ Feminino ☐ Masculino ☐ Ignorado

Cor da pele Selecione

Pesquisar

1 registro(s) encontrado(s)

Figura 1- Central Nacional de Óbitos de Pessoas Não Identificadas

Fonte: <https://transparencia.registrocivil.org.br/obitos-desconhecidos>. Acesso em: 9 dez. 2024.

É possível realizar a busca pelo estado e a cidade desejada conforme a imagem apresentada acima, onde foi encontrado apenas 1(um) resultado do ano 2015 a 2024 na cidade de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

A excepcionalidade desse registro se deu pela seguinte justificativa: “Lavrado de acordo com disposto na Lei Federal nº 8.501/92 e Provimento 093/2012 da Corregedoria Geral de

Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. O Cadáver será disponibilizado para o ensino e permanecerá sob a guarda da Universidade Federal do Rio Grande do Norte no departamento de Morfologia do Centro de Biociências. (Observação: foi publicado na Tribuna do Norte entre os dias 10/01/2018 a 20/01/2018). O Sr. Celcimar Alves Câmara que declara nos termos do artigo 79, parágrafo 5º da Lei 6.015/73. ” Ou seja, fora registrado diante da obrigatoriedade legal no que tange à disponibilização de cadáveres para estudo científico, não sendo algo ligado aos registros que habitualmente deveriam ser realizados em casos de óbitos de pessoas não identificadas.

VII. OUTROS ESTADOS NA REGIÃO NORDESTE COM SEMELHANÇA POPULACIONAL: DO ANO 2015 A 2024.

- Paraíba (João Pessoa): 81 óbitos desconhecidos;
- Ceará (Fortaleza): 440 óbitos desconhecidos;
- Pernambuco (Recife): 1.384 óbitos desconhecidos;
- Sergipe (Aracaju): 10.096 óbitos desconhecidos.

Fonte: <https://transparencia.registrocivil.org.br/obitos-desconhecidos>. Acesso em: 9 dez. 2024.

Para que possamos entender esse número de óbitos desconhecidos não registrados, temos como marco inicial a responsabilidade do poder público estadual sobre esses cadáveres através do instituto de medicina legal (IML). Todo cadáver vítima de morte violenta, suspeita ou de identidade desconhecida são encaminhados ao Instituto Técnico-Científico de Perícia - ITEP/RN, onde são analisados. No Rio Grande do Norte, essa perícia é conduzida por médicos legistas, que são servidores da segurança pública.

VIII. O INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA – ITEP/RN

Qualquer pessoa que seja vítima de morte violenta ou cuja morte tenha suspeita de ter sido causada por ato violento passa a ser investigada pelo aparato policial. Isso ocorre porque é necessário realizar um exame necroscópico para determinar a causa da morte, e assim

registrar, na investigação policial, as consequências do ato violento sofrido pela vítima em vida, que levou ao seu falecimento. Esse laudo pericial, serve como prova técnica na investigação e posteriormente no processo judicial penal.

O método mais comum utilizado para identificar esses cadáveres é a análise das impressões digitais, comparadas a um banco de dados de identificação civil, que nem sempre é satisfatório, tendo em vista as limitações territoriais dessas bases biométricas. Essa limitação de compartilhamento, acontece por não haver um banco de dados a nível regional ou nacional, pois apesar de existirem dados biométricos nacionais como: carteira de habilitação (Departamento Estadual de Trânsito – Detran), das forças armadas e eleitorais, não estão disponíveis para consulta pelos estados.

[...] no caso em que permanece sem identificação, o corpo segue armazenado no necrotério por até trinta dias, antes de ser enterrado como desconhecido ou ser doado a alguma escola de medicina, para fins de ensino e pesquisa. Mas o desafio às autoridades prossegue: há uma personalidade civil que deveria se extinguir junto com o cadáver, mas que continua existindo. Em relação ao corpo, é possível dizer que nunca deixa por completo o IML: mesmo depois de inumado, os índices produzidos na cadeia de referência da qual passa a fazer parte possibilitam que continue presente entre os vivos, à espera de um fim. (Rezende, 2012, p. 60-61).

Por outro lado, é necessário evidenciar que também há casos de pessoas com identificação positiva, mediante dados biométricos disponíveis, mas que os familiares não comparecem para a liberação, inviabilizando o trâmite esperado, que seria levar a declaração de óbito a registro.

A Declaração de Óbito é o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). É composta de três vias autocopiativas, prenumeradas sequencialmente, fornecida pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o país. (Brasil, 2009).

IX. DESAFIOS NO REGISTRO DE ÓBITOS DESCONHECIDOS

Um dos principais desafios no registro de óbitos desconhecidos no Rio Grande do Norte é que as declarações de óbito de emitidas pelo IML não são levadas a registro. Da mesma forma se procede com as declarações de óbito de cadáveres identificados que não são reclamados e ficam sob custódia do Estado.

[...]um sistema pode excluir os elementos contrários à sua funcionalidade, mas um 'sistema' social não pode excluir um indivíduo por sua inadaptação. Ele continua presente na forma da exclusão, que, no limite, é a eliminação. (Leopoldo e Silva, 2014, p.65).

Diante disso pode-se notar o desinteresse estatal em oficializar esses óbitos enquanto sua responsabilidade. Os cadáveres são encaminhados para sepultamento sem a devida certidão, o que contraria a Lei de Registros Públicos em seu artigo 77 que diz: “nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro...”, ou seja, a ausência de certidão perpetua a invisibilidade social desses indivíduos após o falecimento.

X. IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA AUSÊNCIA DE REGISTRO

A ausência de registro de óbito gera uma série de implicações sociais e jurídicas. Primeiro, ao não formalizar o falecimento, o Estado falha em garantir a dignidade póstuma dessas pessoas, conforme previsto no **artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal**, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A não comunicação desses óbitos nos cartórios de pessoas naturais pode acarretar diversas consequências, tanto para os familiares do falecido, que poderiam centralizar buscas mais assertivas de óbitos ocorridos em determinadas localidades mesmo sendo eles na categoria de “desconhecidos”, quanto para a sociedade. Entre as principais consequências, podemos destacar:

1. Implicações no Direito Civil: A ausência do registro de óbito dificulta a busca por um parente desaparecido que já faleceu. Segundo ASCENSÃO (2000, p.13) “O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar continuidade possível ao descontínuo causado pela morte.” Isso pode gerar conflitos familiares e complicações judiciais relacionados à sucessão.

2. Implicações no Direito Previdenciário: Dificuldades na obtenção de benefícios ou o abuso em relação ao recebimento destes. Conforme aponta o portal do Registro Civil:

[...] A certidão de óbito é indispensável para comprovar o falecimento da pessoa no ato de solicitações de benefícios, como pensão por morte e seguro de vida. Além disso, ela é obrigatória para dar entrada no inventário e possibilitar um novo casamento à parte viúva. (PORTAL REGISTRO CIVIL, 2020).

Por outro lado, no que tange aos óbitos de pessoas identificadas sem registro, pode ocorrer o recebimento de benefícios que anteriormente eram usufruídos pela pessoa que faleceu, e por não ter sido registrado seu óbito, outras pessoas gozam desses recebimentos até que seja necessária uma nova prova de vida, configurando estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal.

3. Implicações no Direito Penal e Processual Penal: A morte do réu durante o curso do processo penal acarreta a necessidade de suspensão do feito e, conseqüentemente, a declaração de nulidade dos atos praticados após o falecimento. Segundo o artigo 113 do Código de Processo Penal (CPP), “a morte do réu extingue a punibilidade”. Isso significa que, se o juiz prosseguir com a ação penal sem ter conhecimento do falecimento, os atos realizados podem ser considerados nulos, uma vez que não se pode punir alguém que já não está vivo.

4. Impactos na saúde pública: O registro de óbito é uma importante fonte de dados para estatísticas de saúde pública. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) “O registro de óbito é fundamental para a coleta de dados precisos sobre as causas de morte, permitindo a identificação de padrões de mortalidade e o direcionamento de intervenções de saúde pública.”

A falta de registros pode dificultar a análise de dados sobre mortalidade e a implementação de políticas de saúde eficazes.

Ademais, a não comunicação pode levar a complicações caso novos elementos surjam ou se necessite reavaliar o processo por outras razões, pois o falecimento não é apenas uma questão formal diante dessas consequências. É fundamental que os responsáveis por levar esse óbito a registro cumpram essa obrigação legal, garantindo assim a regularização da situação do falecido e evitando complicações futuras.

XI. DADOS ESTATÍSTICOS

Embora existam poucos dados oficiais sobre óbitos desconhecidos no Estado do Rio Grande do Norte, é possível observar no portal do registro civil nacional, que é o meio oficial para a obtenção de segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, que a subnotificação é um problema recorrente.

Outrossim, segundo o Atlas da Violência de 2020, a região Nordeste concentra altos índices de violência e de mortes não esclarecidas, o que inclui óbitos de pessoas sem identificação formal (IPEA, 2020). O levantamento de dados sobre óbitos desconhecidos é escasso, o que agrava ainda mais a invisibilidade desse problema.

XII. CONCLUSÃO

Os dados disponíveis revelam uma falha estrutural no sistema de registro civil do Rio Grande do Norte, especialmente no que se refere aos óbitos desconhecidos. Essa invisibilidade reflete a negligência do Estado em garantir direitos fundamentais, como o reconhecimento e o registro de todos os seus cidadãos. Faz-se necessário a implementação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento das parcerias entre órgãos de saúde, segurança pública, poder judiciário e cartórios, visando garantir que todos os óbitos sejam devidamente registrados.

Algumas das propostas de intervenção sugeridas são baseadas em alternativas já utilizadas em âmbito nacional, como, por exemplo, os Procedimentos Operacionais Padrão de Perícia Criminal (POP) fornecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do ano de

2024, que traz em seu bojo diversos métodos de identificação cadavérica e coleta de material biológico para fins de identificação e confronto genético de acordo com tipo de conservação do corpo. Outra alternativa, quanto a identificação, seria o uso de um banco de dados compartilhado a nível nacional ou cruzamento de informações e características disponíveis nas plataformas que gerem os cadastros de pessoas desaparecidas.

Esgotando-se todas as formas de identificação ou em caso de cadáveres identificados que não foram reclamados, dar-se-á início ao processo de inumação, que deverá ser precedido do envio de ofício ao Juízo competente, comunicando o início das tratativas e solicitando autorização do registro das declarações de óbitos fornecidas pelo o IML, que possivelmente estarão fora do prazo legal, tento em vista se tratar de um procedimento demorado, já que envolve muito tempo para o processo de reclamação por parte dos familiares e exames subsidiários.

Após autorização pelo poder judiciário, a via amarela da Declaração de Óbito será levada ao Cartório de Registro Civil pelo responsável do órgão ou qualquer servidor público que esteja envolvido na laboração da inumação. Será emitida a certidão de óbito que poderá ser consultada através da CRC (Central de Registro Civil) que tem alcance nacional, permitindo que familiares que não residam no município onde foi lavrado o registro tenham acesso quando buscarem por seus entes.

O registro de óbitos desconhecidos também possibilita a busca no portal do Registro Civil, onde os campos a serem informados estão pré-definidos, facilitando a procura por estado, cidade, idade aproximada, sexo e cor da pele, aumentando as chances para que pessoas não identificadas sejam localizadas por quem as procuram e diante disso se possa iniciar uma busca mais assertiva do IML que realizou o exame.

Conclui-se que, é de extrema importância que se procedam com os devidos registros, tanto dos óbitos desconhecidos para que aumentem as chances de as famílias buscarem informações, como também dos cadáveres identificados e não reclamados que ficam sob tutela do Estado e acabam não sendo registrados. O registro possibilita a comunicação por parte do oficial de registro civil à Receita Federal, à Secretaria de Segurança Pública, bem como repercute em outros entes, como por exemplo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e

o Poder Judiciário que acabam finalizando algumas pendências administrativas e jurídicas causadas pelo evento morte.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Roberto. **Registro civil no Brasil: histórico e desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**. Sucessões. 5 ed. Coimbra Editora, 2000.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília, 1941.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1973.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015. Diário Oficial da União: Brasília, 1997.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07, n.19, 2017.

CNJ. **Manual de orientação sobre o registro civil de óbitos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Organização das Nações Unidas, 1948**. Disponível em: <https://www.onu.org.br>. Acessado em: 19 dez. 2024.

GONÇALVES, Ana Cláudia. **Direitos humanos e a dignidade póstuma: o desafio dos óbitos não registrados**. Revista de Direitos Fundamentais, v. 12, n. 1, 2020.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

LEOPOLDO E SILVA, F. **A negação do sujeito**. In: LEOPOLDO E SILVA, F. *Mutações. Fontes Passionais da Violência*. Rio de Janeiro. Artepensamento. 2014.

LIMA, Marcos. **Óbitos desconhecidos e invisibilidade social no Nordeste brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 8 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **POPs Perícia Criminal 2024: Medicina Legal**. Vol. 7. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/pops-pericia-criminal-2024-medicina-legal-vol-7-pdf.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

REGISTRO CIVIL. **Portal do Registro Civil**. 2025. Disponível em: <https://registrocivil.org.br/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

REGISTRO CIVIL. **Blog do Registro Civil.** 2025. Disponível em:
<https://blog.registrocivil.org.br/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

REZENDE, Patrick Arley de. **Corpos sem nome, nomes sem corpos: Desconhecidos, desaparecidos e a constituição da pessoa.** Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social.** Petrópolis: Vozes, 2009.

SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt. **Arquivos modernos: princípios e técnicas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde:** 9ª revisão 1975. São Paulo: Centro da OMS para a Classificação de Doenças em Português, 1985.